

A. I. N°	- 089604.0019/22-0
AUTUADO	- OLIVEIRA SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI
AUTUANTE	- JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 04/08/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-04/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO OPTANTE - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. De acordo com informações prestadas pelo autuante e pesquisa efetuada no sistema INC desta secretaria restou comprovado que a empresa exerce a atividade industrial. As mercadorias inseridas nas notas fiscais autuadas foram utilizadas no processo produtivo da empresa ficando dispensada do pagamento do imposto ora exigido, conforme previsão no art. 8º, § 8º, inciso III da Lei 7.014/96. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/03/2022, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 230.436,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 007.021.001 - *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.*

O autuado apresentou impugnação (fls. 19/20), e após transcrever o teor da acusação diz que o Auto de Infração em epígrafe, não se sustenta, conforme fundamentos que passará a pontuar.

Abre o tópico denominado “Fundamentos da Autuação” dizendo que a Lei nº 7.014/96, prevê em seu artigo 8º, parágrafo 8º, inciso III, que *“não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem”*.

No caso presente, o que se vê é que, nas notas fiscais consideradas pelo autuante, as mercadorias tinham como destinação o processo de industrialização para transformação em outros itens, incidindo então a norma supramencionada, não sendo devido, portanto, o recolhimento da Substituição Tributária.

Acrescenta que se não bastasse a presunção adotada pelo autuante de que a pessoa jurídica não estaria promovendo a industrialização dos itens indicados no Documentário Fiscal considerado, o fiscal sequer visitou a empresa e suas instalações para verificar a idoneidade da operação, sobretudo ao processo de transformação, modificação e industrialização que a pessoa jurídica autuada desenvolve.

A título de exemplo, colaciona no bojo da presente peça impugnatória imagens coletadas em suas instalações que atestam sua atividade industrial, na montagem e transformação dos itens indicados no Documentário Fiscal:



Arremata que estabelecimento industrial que adquira mercadorias de outra unidade da Federação para promover a referida transformação do bem ou a sua modificação, em processo de industrialização, assumindo outra posição na Nomenclatura Comum do Mercosul, não deverá recolher a Substituição Tributária, conforme prevê a legislação Tributária Estadual, visto que a mercadoria não teria sido adquirida para o comércio em seu estado normal.

Finaliza solicitando o acatamento das suas razões de defesa e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante à fl. 36 diz que o contribuinte alega não utilizar as mercadorias adquiridas para comercialização, e informa que consoante a Lei 7.014/96, em seu artigo 8º, parágrafo 8º, inciso III, que *“não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem”*.

Em seguida afirma que na defesa foi apresentada imagem demonstrando que o estabelecimento exerce a atividade industrial, transformando mercadorias em outros produtos ou modificando, com o que concorda, e acata o pedido formulado pelo defendant.

VOTO

O presente Auto de infração lavrado em lavrado em 16/03/2022, e diz respeito ao cometimento da seguinte infração: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*.

O sujeito passivo na apresentação da defesa diz ser totalmente insubstancial a infração alegando que todas as mercadorias inseridas nas notas fiscais autuadas foram utilizadas no seu processo de industrialização, portanto, não enquadradas no art. 8º, § 8º, inciso III da Lei 7.014/96.

Apresentou imagens coletadas em suas instalações, fl. 20, com o intuito atestar sua atividade industrial, que consiste na montagem e transformação dos itens indicados nos documentos fiscais objeto da atuação.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu como procedentes as argumentações defensivas, asseverando que o estabelecimento exerce a atividade industrial, transformando mercadorias em outros produtos ou os modificando.

No demonstrativo que deu respaldo ao lançamento se observa que se trata de aquisições de diversas espécies de vergalhões, mercadorias classificadas no NCM 72142000, sujeitas ao regime de substituição tributária, entretanto, após pesquisa efetuada no cadastro desta secretaria a empresa autuada tem como atividade principal a *“Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - 2330301”*, portanto, acato o opinativo do autuante de que ditas mercadorias foram utilizadas como insumos, ficando dispensado o pagamento da antecipação tributária, conforme disposto no art. 8º, § 8º, inciso III da Lei nº 7.014/96, que assim

dispõe:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de, sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

Em consequência concluo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089604.0019/22-0**, lavrado contra **OLIVEIRA SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR